



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.309 - MG (2011/0044385-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : AMAURI CÉSAR SUFIATTI
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULAS STJ/7 E 211. IMPROVIMENTO.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à alteração de divisas entre terrenos a impedir a delimitação material da coisa em que recai a posse decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.309 - MG (2011/0044385-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE RIBEIRO**
ADVOGADO : **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR**
AGRAVADO : **AMAUURI CÉSAR SUFIATTI**
ADVOGADO : **AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CARLOS HENRIQUE RIBEIRO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula STJ/7, 211 (e-STJ fls. 513/515).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7 e 211.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.309 - MG (2011/0044385-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 513/515):

(...)

6.- Verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 565, do Código de Processo Civil e 7º, IX, da Lei n. 8.906/1994, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 desta Corte.

Outrossim, apesar de interpostos Embargos Declaratórios, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

No caso, também não se verificou a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à sustentação oral foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante ao Tribunal de origem.

Ademais, quanto à matéria de fundo, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da alteração de divisas entre terrenos a impedir a delimitação material da coisa em que recai a posse seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044385-4

AgRg no
AREsp 9.309 / MG

Números Origem: 10642060009965 10642060009965001 10642060009965003 10642060009965004
642060009965

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : AMAURI CÉSAR SUFIATTI
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : AMAURI CÉSAR SUFIATTI
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.